



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002887/2001-10
Recurso nº : 130.003
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : MARIA CLARA CAMPOS VILAÇA GOMES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.562

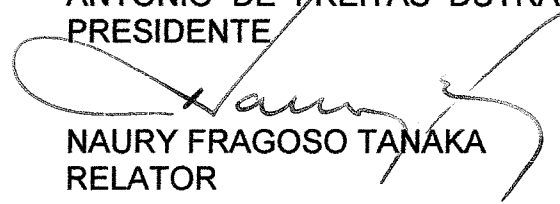
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso, em face da perda de seu objeto, quando o crédito tributário encontra-se integralmente recolhido pelo contribuinte. Extinção da obrigação tributária principal, pelo pagamento do tributo, encerra o vínculo jurídico tributário decorrente da lei.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLARA CAMPOS VILAÇA GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002887/2001-10

Acórdão nº : 102-45.562

Recurso nº : 130.003

Recorrente : MARIA CLARA CAMPOS VILAÇA GOMES

RELATÓRIO

Crédito tributário, em valor de R\$ 165,74, decorrente do lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, constituído por **Auto de Infração, fl. 4, de 12 de março de 2001**. Obrigação acessória cumprida a destempo, em 31 de janeiro de 2001, conforme consta do citado lançamento e da cópia do recibo de entrega desse documento juntada à fl. 6.

Em sua defesa alegou que entendeu ter cumprido a obrigação acessória no prazo legal, inclusive, porque pagou o saldo de imposto devido desta última, em valor de R\$ 358,49, no dia 27 de abril de 2000, e também devido a ter imprimido o recibo de entrega – que anexa à peça impugnatória - e este continha um número de controle da SRF abaixo do campo destinado à recepção, motivo para tê-lo como comprovante da efetiva entrega. Juntado ao processo, fls. 2 e 3, original da comunicação efetuada pela contribuinte em 5 de fevereiro de 2001, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, e entregue no CAC daquela unidade, onde explica a situação de engano já citada.

Julgado em primeira instância, foi considerado procedente em virtude da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ter ocorrido a destempo enquanto o programa destinado ao preenchimento, antes de possibilitar a emissão do dito recibo emite alerta sobre a ausência da entrega da declaração, e orienta sobre as formas de cumprir essa obrigação. De outro lado, a contribuinte encontrava-se sujeita ao cumprimento da obrigação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002887/2001-10

Acórdão nº : 102-45.562

acessória em virtude do montante dos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário de 1999 ter ultrapassado o limite para dispensa. Aditado que o enquadramento legal encontra-se correto e não há dispositivo legal que permita a dispensa ou redução da referida penalidade. Acórdão DRJ/BHE nº 00.177, de 26 de outubro de 2001, fls. 20 a 22.

Não conformada com a decisão de primeira instância, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivo, fls. 43 e 44, onde ratifica a alegação anterior e indaga se existe lógica em pagar o imposto antecipadamente e não entregar a declaração no prazo.

Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF contendo **o recolhimento do crédito tributário integral** à fl. 32, para fins de mantê-lo estagnado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002887/2001-10

Acórdão nº : 102-45.562

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Constata-se que a contribuinte recolheu o montante do crédito tributário para fins de evitar o acréscimo decorrente da incidência dos juros moratórios e manifestou desejo de manter a contestação do feito e da decisão de primeira instância. Esse fato encerra a fase litigiosa do processo, como se demonstra a seguir.

Assim como os tributos, a exigência desse tipo de penalidade decorre da lei e não necessita da ação do fisco para sua satisfação. Uma vez conhecida a lei e o vencimento da obrigação acessória, portanto consciência do inadimplemento, poderia a contribuinte infratora ter recolhido a penalidade, independente da ação do fisco. No entanto, essa ação não impede que o fisco exerça sua atribuição de constituir o crédito tributário pelo ato de lançamento.

A partir do momento em que o crédito tributário é formalizado, seguindo as determinações do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, com a devida ciência do contribuinte, emerge o vínculo jurídico tributário decorrente da imputação normativa que resulta em documento exigível, enquanto em oposição duas ações podem ocorrer: a primeira, a concordância com o entendimento do fisco expressa pelo pagamento no prazo estabelecido; e, a segunda, o início da fase litigiosa com a apresentação dos motivos e documentos que servem de lastro para diminuir ou anular o valor pretendido pela Administração Tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002887/2001-10
Acórdão nº. : 102-45.562

O lançamento, previsto no artigo 142, é a formalização do fato gerador do tributo ou penalidade, que permite a definição do montante exigível, da fundamentação legal que identifica sua origem, do contribuinte e seu domicílio fiscal, e manifesta-se em forma de título executável.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A impugnação ou contestação, com amparo na previsão do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, e mais especificamente no campo do processo administrativo fiscal, no artigo 14 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, dá início ao litígio.

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

O litígio permanece enquanto uma das partes não concordar com a outra, e até quando não definitiva a exigência. A partir da concordância não há mais litígio e podem ocorrer as situações de eliminação total ou parcial do crédito tributário pela existência de erro na sua constituição, ou ainda, pela razão, total ou parcial, do contribuinte em suas alegações e provas apresentadas. Também, nas situações em que o contribuinte concorda com o lançamento, e recolhe ou parcela o montante devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002887/2001-10

Acórdão nº. : 102-45.562

O que se verifica é que a concordância pode resultar na extinção total ou parcial do crédito tributário em face de sua inconsistência com a previsão legal ou pelas provas apresentadas, ou ainda, pelo pagamento efetuado pelo contribuinte.

Nesta situação, constata-se que a contribuinte pagou o crédito tributário exigido pelo lançamento, conforme DARF juntado à fl. 32. Mesmo indicando no recurso que o pagamento foi efetuado para fins de manter o crédito tributário congelado durante o tempo do litígio, os efeitos desse ato implicam na perda de objeto do recurso.

Como já citado, o vínculo jurídico tributário decorrente da previsão legal foi tornado realidade exigível e, agora, extinguiu-se pela satisfação do valor cobrado. **O pagamento, na forma do artigo 156, I do CTN, implica na extinção do crédito tributário.**

Estando presente o intuito de manter o crédito tributário estagnado deveria ter sido utilizada a determinação legal contida no artigo 151, II, do CTN, para a suspensão da exigibilidade pelo depósito do seu montante integral. Evidente que, em face da impugnação e do recurso, previsões legais contidas no referido artigo em seu inciso III, a suspensão da exigibilidade já estaria implementada, mas a efetivação do depósito integral administrativo cessaria os efeitos da atualização monetária e a incidência dos juros moratórios.

Correto, então, seria utilizar as disposições legais constantes da lei n.º 9703, de 17 de novembro de 1998, que regulam em nível inferior essa figura contida no CTN, para a concretização do objetivo desejado e a manutenção da lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

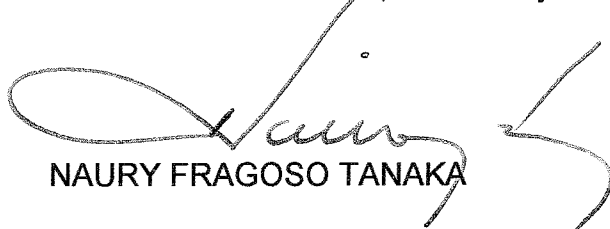
Processo nº : 10680.002887/2001-10

Acórdão nº : 102-45.562

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.”

Destarte, recurso sem objeto, motivo para votar pelo desconhecimento de seu conteúdo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA